



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.618-B, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 686/24 – SF

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. OSSESIO SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá as doações referidas no **caput** do art. 2º-A e no **caput** do art. 3º desta Lei, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos fundos da pessoa idosa, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos da pessoa idosa;

III – a captação de recursos por meio de fundo da pessoa idosa deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V – os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao fundo da pessoa idosa;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento por fundo da pessoa idosa caso não tenha sido captado valor suficiente.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Institui o Fundo Nacional da Pessoa Idosa, autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional da Pessoa Idosa e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 4º Substituíam-se, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, as seguintes expressões:

I – “do Idoso” e “ao idoso” por “da Pessoa Idosa” e “à pessoa idosa” no **caput** do art. 1º e no inciso I do parágrafo único do art. 1º; e

II – “do Idoso” por “da Pessoa Idosa” no art. 2º, no **caput** e no § 5º do art. 2º-A, no **caput** do art. 3º, no **caput** do art. 4º e no **caput** do art. 4º-A.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 11 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20:12213
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

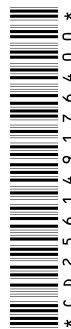
I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, originário do Senado Federal, de autoria do senador Flávio Arns, que se destina, fundamentalmente, a “possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos”.

O objetivo explícito da proposição é o de estimular as doações aos referidos fundos e conferir segurança jurídica aos doadores, porquanto, na ausência de autorização legal expressa, haveria decisões judiciais contrárias à possibilidade de que o doador indique a destinação final do recurso doado.

Registre-se, ainda, que o PL nº 3.618, de 2023, substitui o termo “idoso” pela expressão “pessoa idosa” na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, nesta Comissão, ao Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, que não possui apensos.



Após a apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, a proposição passará ainda pela Comissão de Finanças e Tributação, para análise de admissibilidade e de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de admissibilidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

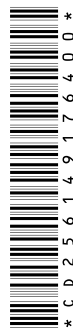
II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em sua esfera de competência, definida pelo art. 32, inc. XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

Ora, é inegável que a proposição sob análise vem sanar uma lacuna na legislação de proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas. Ao prever a intervenção do doador na decisão sobre o direcionamento dos recursos doados aos fundos da pessoa idosa, o Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, estimula não apenas a que se doe, mas também o acompanhamento das doações, pelo doador, até o destino final, reforçando o controle social sobre os fundos.

Não se trata, por outro lado, de conferir arbítrio total aos doadores. Eles escolhem a destinação dos recursos tão-somente entre projetos aprovados por conselhos da pessoa idosa. Há, portanto, objetivos públicos, publicamente definidos, a balizar as escolhas dos doadores. O interesse privado segue alinhado ao interesse público.

Trata-se, em resumo, de uma medida valiosa, que, como observado na discussão realizada no Senado Federal, “contribui para o cumprimento do dever compartilhado pelo Estado (...) e pela sociedade, por meio dos doadores e dos conselhos da pessoa idosa, (...) de amparar as



pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, nos termos do art. 230 da Constituição Federal.

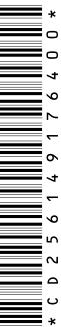
Merece saudação, ainda, a iniciativa de substituir, na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, o termo “idoso” pela expressão “pessoa idosa”, como já se fez com o Estatuto da Pessoa Idosa (anteriormente Estatuto do Idoso). As motivações substantivas para a mudança são bem conhecidas deste colegiado, que inclusive adota a designação de Comissão de Defesa dos Direitos da *Pessoa Idosa*.

Registre-se, por fim, que, tendo origem no Senado Federal, o PL nº 3.618, de 2023, admite pronta transformação em norma jurídica, bastando para isso que não o alteremos na Câmara dos Deputados, o que, aliás, se mostra desnecessário.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Flávia Morais, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2023

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.618, de 2023, de autoria do ilustre Senador Flávio Arns, pretende alterar “a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para atualizar sua terminologia e possibilitar ao doador de recursos aos fundos da pessoa idosa a indicação da destinação desses recursos”.

De acordo com a justificação do autor, objetiva-se com a presente proposição fornecer segurança jurídica aos doadores de recursos para que possam indicar a destinação desses recursos; e realizar a adequação terminológica substituindo a palavra “idoso” pela expressão “pessoa idosa”.

O projeto não possui apensos.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), o projeto foi aprovado sem emendas nos termos do parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.



O projeto chega a esta Comissão para apreciação de mérito e de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação proferir parecer acerca da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e do mérito do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, verifica-se que o dispositivo que autoriza o contribuinte a indicar o projeto destinatário dos recursos doados aos Fundos da Pessoa Idosa, bem como aquele que estabelece regras de chancela e de



repassa às instituições proponentes, veiculam matéria de natureza essencialmente normativa, não acarretando impactos diretos ou indiretos significativos na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero conveniente e oportuna a matéria, visto que normatiza a possibilidade de o doador de recursos aos fundos da pessoa idosa indicar a destinação desses recursos; amplia, assim, o controle social e a transparência na sua aplicação. Há, dessa forma, um incentivo para o aumento das doações, ao possibilitar que o contribuinte acompanhe o resultado e se aproxime dos projetos escolhidos.

Ressalta-se que o projeto ao qual o recurso será direcionado está limitado àqueles aprovados por conselho dos direitos da pessoa idosa. Nesse sentido o interesse privado fica condicionado ao interesse público.

Acrescenta-se, também, que não se trata de aumento de despesa ou renúncia de receita; o PL limita-se a disciplinar a alocação de doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, não impactando, portanto, as metas fiscais vigentes.

Por fim, vale notar que a sistemática proposta já é realidade para os Fundos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 14.692/2023.

II.1 – CONCLUSÃO DO VOTO



Ante o exposto, voto pela:

a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.618, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

2025-23292





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.618, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3618/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pedro Paulo, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Mendonça Filho, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO